

PROCESSO - A. I. Nº 298628.0019/20-9
RECORRENTE - N&E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0164-04/21-VD
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 14/10/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0244-12/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO. **b)** MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **c)** IMPOSTO DESTACADO A MAIS NO DOCUMENTO FISCAL. Razões recursais incapazes à reforma da Decisão recorrida. 2. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Idem. 3. DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO RECOLHIDO E O INFORMADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Idem. 4. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. Idem. 5. BASE DE CÁLCULO, ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. Idem. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA ESCRITA FISCAL. MULTA. Idem. Rejeitadas as arguições de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 4ª JJF, através do Acórdão nº 0164-04/21-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual fora lavrado, em 20/09/2020, para exigir o valor de R\$ 46.715,67, inerente a oito exigências, a saber:

Infração 1 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 782,11, referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, nos meses de maio a julho e outubro a dezembro/16;

Infração 2 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 464,49, referente à aquisição de mercadorias com pagamento de imposto por substituição tributária, nos meses de fevereiro a julho e outubro a dezembro de 2016;

Infração 3 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 525,59, em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, nos meses de junho a agosto de 2015;

Infração 4 – Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 5.876,49, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a julho e outubro a dezembro de 2016;

Infração 5 – Recolheu a menor ICMS, no valor de R\$ 179,48, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscal, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de outubro e dezembro de 2015;

Infração 6 – Recolheu a menor ICMS, no valor de R\$ 3.370,23, em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de outubro a dezembro de 2015; janeiro a julho e outubro a dezembro de 2016;

Infração 7 – Recolheu a menor ICMS, no valor de R\$ 33.940,98, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a julho e outubro a dezembro de 2016;

Infração 8 – Multa, no valor de R\$ 1.576,30, correspondente ao percentual de 1% do valor comercial das mercadorias, sujeitas a tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de outubro a dezembro de 2015.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 33.109,30, após rejeitar a preliminar de nulidade, diante das seguintes razões de mérito:

VOTO

[...]

Quanto ao mérito da autuação, o autuado não se insurgiu em relação às infrações 05 e 08, nos valores respectivos de R\$ 179,48 e R\$ 1.576,30, as quais ficam mantidas.

No que tange à infração 01, cujo valor lançado foi de R\$ 782,11, a título de utilização indevida de créditos fiscais decorrentes de aquisições de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, a arguição defensiva se reportou aos produtos Aji Sal Ajinomoto e Sal Rosa Sonia do Himalaia, afirmando que ambos foram regularmente tributados vez que não fazem parte dos produtos isentos constantes do art. 265 do RICMS/BA, pelo fato de serem produtos sofisticados e por não estarem incluídos na cesta básica e quanto aos produtos Filé de Merluza e Corvina Espalmada Salgada, sustentou que estes possuíam isenção até 31/05/2016, conforme art. 265, II, alínea “e” do RICMS/BA.

O autuante acolheu os argumentos defensivos em relação aos produtos Aji Sal e Sal Rosa, e reduziu a infração 01 para a quantia de R\$ 215,66, valor este reconhecido como devido pelo autuado, conforme demonstrativo abaixo:

[...]

Concordo com a redução levada a efeito pelo autuante. Infração parcialmente subsistente.

No tocante à infração 02, no valor de R\$ 464,49, que se refere a utilização indevida de créditos fiscais decorrentes de aquisições de mercadorias inseridas na substituição tributária, foram apresentados pelo autuado os seguintes questionamentos:

- *Protetor de fogão térmica, não faz parte do Anexo I da ST, por se tratar de produto destinado ao uso doméstico;*
- *Moela Cong. Sadia Bandeja – está inserido no item 05.04 – outros produtos de origem animal, não especificados e nem compreendidos em outros capítulos, portanto deverá ser classificado na posição 0504.00.90 da NCM, sendo tributado pelo ICMS;*
- *Luva Mucambo REFOC Preto M, não faz parte do Anexo I da ST, o qual é tributado de acordo com o art. 15 da Lei nº 7.014/96, por se tratar de material destinado à limpeza doméstica e outros usos, exceto cirúrgicos e de procedimentos médicos;*
- *Cadeado Papaiz não faz parte do Anexo I da ST, e se trata de produto tributado de acordo com o art. 15 da Lei nº 7.014/96, tendo saída da substituição tributária em 31/12/15;*
- *Pão de queijo Cong Massa Leve T 400g não faz parte do Anexo I da ST pois não está preparado para o consumo, e, por se tratar de massa pronta para assar a NCM correta é 1901.20.00.*
- *White Lub Super 300 ml não faz parte do Anexo I da ST, sendo tributado, sendo tributado de acordo com o art. 15 da Lei nº 7.014/96, cujo NCM correto seria 3824.99.41, e possui menos de 40% de derivados de petróleo na sua composição.*
- *Castanha do Pará, diz que é produto tributado normalmente, conforme art. 265, inciso I, “a” do RICMS.*

Com esses argumentos, reconheceu como devido o valor de R\$ 100,89.

O autuante acolheu os argumentos defensivos em relação aos produtos: protetor de fogão térmica, luva Mucambo, cadeado Papaiz, pão queijo congelado massa leve e castanha do Pará por não estarem na substituição tributária, com o que concordo.

Manteve, entretanto, a exigência tributária em relação ao produto Moela congelada Sadia Bandeja, cadastrado pelo autuado na NCM 02071400, não sendo acolhido o argumento defensivo por não se encontrar na ST, e, também, não foi acolhido o argumento referente ao produto White Lub Super 300ml em razão do próprio autuado ter realizado todas as operações de vendas deste produto como sujeito ao regime da ST, conforme análise efetuada através das planilhas Anexos I e II da presente informação fiscal.

Com relação ao produto moela congelada, o mesmo está classificado na NCM 17.087.00, item 11.31.1 do Anexo I RICMS/2016, como sujeito a ST. Apesar do autuado o classificar na NCM 02071400, se trata de produto comestível resultante do abate de frango, portanto deve ser afastada da autuação a exigência a ele pertinente.

Já em relação ao produto White Lub, apesar do autuante afirmar que foi o próprio autuado quem o considerou como sujeito a ST, portanto, não pode ser objeto de utilização de crédito fiscal nas aquisições, o fato é que o mesmo não faz parte do Anexo I da ST, sendo tributado de acordo com o art. 15 da Lei nº 7.014/96, cujo NCM correto seria 3824.99.41, e possui menos de 40% de derivados de petróleo na sua composição.

Desta maneira, não deveria ter ocorrido a glosa do crédito, e sim a exigência do imposto nas operações de saídas.

Com isso, concordo com as demais reduções levadas a efeito pelo autuante, e considerando a infração 02 parcialmente subsistente no valor de R\$ 100,89, conforme fl. 93, conforme demonstrativo abaixo:

[...]

No que diz respeito à infração 03, que se refere à utilização indevida de crédito fiscal no valor de R\$ 525,59, o autuado se insurgiu quanto a exigência referente a Nota Fiscal nº 1762-1 arguindo que é permitido a utilização do crédito no percentual de 12% (art. 269, X, “a”, 2) do RICMS/BA, tendo se apropriado em valor inferior ao que era de direito, ocorrendo uma perda no valor de R\$ 95,04, considerando que o valor do crédito correto seria de R\$ 108,00.

Com isso, considera devido apenas o valor de R\$ 512,63, o qual se encontra incluído no parcelamento do débito, em razão da ocorrência do mês de junho/15, no valor de R\$ 71,51, ser devida apenas a quantia de R\$ 58,55.

O autuante, após analisar o argumento defensivo, o acolheu, reduzindo a infração 03 para o valor de R\$ 512,63, com o que concordo, conforme demonstrativo abaixo:

[...]

No que diz respeito à infração 04, onde foi reclamado o valor de R\$ 5.876,49, em razão de terem sido praticadas operações tributáveis como não tributáveis, o autuado arguiu que houve divergência de valores na autuação, na medida em que as mercadorias Coquetel Syn Lemon Ice 300ml e Vinho Dom Bosco Tinto 750ml, foram substituídos conforme Anexo I, item 2, enquanto que os produtos Ganco S Est para açougue, referente a Nota Fiscal nº 14390 foi lançada no mês 04/2015 com o CFOP 1102, Camisa Estagiário Fort, constante da Nota Fiscal nº 1371, foi lançada no mês 09/15 com o CFOP 1556, enquanto que o produto Farinha de Rosca Kg, fora substituído, Anexo I, item 11, cujo NCM correto é 1905.40.00.

Desta maneira, reconheceu como devido o valor de R\$ 5.850,17, para a presente infração.

O autuante, por sua vez, acolheu o argumento defensivo no sentido de que os produtos Coquetel Syn Lemon Ice, Vinho Dom Bosco Tinto e Farinha de Rosca, constam da substituição tributária.

Não acolheu, entretanto, o argumento de que os produtos Ganco Est para açougue por se referir a Nota Fiscal nº 993, de 2016, e não a Nota Fiscal nº 14.390, lançada no mês 04/15, e por igual, o item relacionado ao produto Camisa Estagiário Fort que se relaciona à Nota Fiscal nº 993 de 2016 e não da Nota Fiscal nº 1371 citada pelo autuado.

Com base nos argumentos acima, o autuante reduziu a presente infração para o valor de R\$ 5.862,79, em consonância com o constante na mídia de fl. 91, valor este que acolho, restando parcialmente subsistente neste valor a infração 04, conforme demonstrativo abaixo:

[...]

No que pertine à infração 06, que se relaciona a imposto recolhido a manos no total de R\$ 3.370,23, o autuado apresentou à fl. 60, uma série de questionamentos relacionados a ambos os exercícios, colacionando documento com os apontamentos e justificativas que entendeu pertinentes. Nesse rumo entendeu como devido apenas a quantia de R\$ 447,93.

O autuante, após as análises que considerou necessárias, sob a ótica da aplicação de alíquota diversa da prevista pela legislação, acolheu os argumentos defensivos de que as operações ocorreram com base na tributação correta em relação aos seguintes produtos: peixe miraguaia, bacalhau, bagre, canjiquinha de milho Yoki, plub macho Brasil, champanhe líder 600ml, canjica amarela Sinhá, tapioca poligrão, goma de mandioca hidratada rosa, moça brigadeiro, moça fiesta, tapioca tia Sonia, pão de queijo tradicional mineiro e coquetel, cera líquida, interruptor 1 tecla, tomada 2p, iogurte Neston por se tratar de bebida láctea, leite fermentado desnatado Molico e light, pão de queijo Fleischmann e leite fermentado Activa.

Por outro lado, não acolheu o argumento defensivo relacionado ao produto Iogurte Vale Gutinho, pelo fato deste se referir à “bebida láctea valeguinho mor vale” que não está incluído na ST e, por igual, não acolheu os argumentos defensivos relacionados aos produtos “mistura para pão integral adinor 5kg” pois está enquadrado no item 26 do Anexo I do RICMS/BA, registro para fogão, item 24.83 do Anexo I e iogurtes por constarem do item 21 do Anexo I do RICMS.

Com isto, reduziu a exigência deste item para o valor de R\$ 665,06 consoante demonstrado nas planilhas 11 e 13, presentes na Informação Fiscal, CD fl. 91, com o que, ante as justificativas do autuante, também acolho.

Infração 06 parcialmente subsistente, no valor de R\$ 665,06 conforme demonstrativo abaixo:

[...]

Por fim, no que tange à infração 07, onde foi exigido ICMS no montante de R\$ 33.940,98, a título de erro na determinação do valor da base de cálculo, o autuado indicou equívocos que teriam sido cometidos pelo autuante

em relação a diversas mercadorias citadas à fl. 61, os quais, ao seu entender, foram corretamente tributados à alíquota de 07%, de acordo com o art. 268, XXV do RICMS/BA, com vigência até 31/01/2017, outros, de igual forma, também tributados à alíquota de 07% com base no inciso XXIX do mesmo artigo, enquanto que a pasta liq p/sapato inglesa 60 ml e polvilho granado foram tributados à alíquota de 18% na forma mencionada.

Desta forma, reconheceu como devido apenas o valor de R\$ 17.036,92.

O autuante, após processar as análises que julgou pertinentes, se posicionou no sentido do acolhimento dos argumentos defensivos de que os produtos a seguir foram tributados corretamente, com base na alíquota de 7% prevista pelo art. 268 incisos XXV e XXIX do RICMS/BA, quais segam: Composto Láctea Ideal 200g, Leite em pó integral Big Leite 200g, leite líquido Alimba 1L, leite em pó integral Big Leite 120g, leite líquido Alimba desnatado 1L, leite Nan 1 Pro 400g, leite Ninho Instantâneo 800g, leite Ninho Integral 800g, leite Ninho integral LV 900, leite em pó Ninho Fases 1 + 800g, leite Leitíssimo Int Bx Lactose 1L, leite líquido Leitíssimo desnatado 1L, e Leite Leitíssimo integral.

De igual forma, acolheu o argumento defensivo de que o produto pasta líquida p/sapato inglesa 600ML foi tributado à alíquota de 18%, o mesmo ocorrendo em relação ao produto polvilho Granado 100g.

Entretanto, diferentemente do quanto indicado pelo autuado como devido no presente item ao equivalente a R\$ 17.036,92, após as exclusões acima apontou como devido o valor de R\$ 23.996,49.

Após a análise de ambos os argumentos, concluiu pela subsistência parcial da infração 07, no valor de R\$ 23.996,49, na forma apurada pelo autuante, fl. 93 conforme demonstrativo abaixo:

[...]

Vale aqui, o registro de que as questões envolvidas na presente autuação são de ordem eminentemente fáticas, e que demandaram análises e posicionamentos pontuais.

Objetivando evitar questionamentos futuros por parte do autuado em relação ao resultado apontado pelo autuante, quando da Informação Fiscal, o presente PAF foi convertido em diligência, no sentido de que o autuado se manifestasse quanto ao resultado apontado pelo autuante, consoante se verifica nos autos, entretanto não houve ou não consta qualquer manifestação do mesmo neste sentido o que me levou a acolher o resultado apontado pelo autuante após as exclusões processadas e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 33.109,30, de acordo com a configuração abaixo:

- Inf. 01 - R\$ 215,66 – Demonst. fl. 93; P. Parte.
- Inf. 02 - R\$ 100,89 – Demonst. fl. 93; P. Parte.
- Inf. 03 - R\$ 512,63 – Demonst. fl. 93; P. Parte.
- Inf. 04 - R\$ 5.862,79 – Planilha mídia CD fl. 91; P. Parte.
- Inf. 05 - R\$ 179,48 – Demonst. fl. 93 – P. Parte.
- Inf. 06 - R\$ 665,06 - Planilha mídia CD fl. 93; P. Parte.
- Inf. 07 - R\$ 23.996,49 – Demonst. fl. 93 – P. Parte.
- Inf. 08 - R\$ 1.576,30 – Demonst. fl. 93.

Recomenda-se, por fim, que sejam homologados os valores já recolhidos pelo autuado, mediante parcelamento do débito, através do Processo nº 1791820-0.

Por fim, a JJF concluiu pela procedência parcial do Auto de Infração no montante de R\$ 33.109,30.

No Recurso Voluntário, de fls. 128 a 136 dos autos, o recorrente alega que os julgadores entenderam por acolher de forma parcial a defesa apresentada. Contudo, defende que o Auto de Infração deveria ser anulado e não seus valores reajustados, visto que cabe à fiscalização proceder ao lançamento de forma correta e que reflete a realidade da autuação fática do contribuinte, sob pena de violar os princípios da ampla defesa, contraditório e segurança jurídica, além dos arts. 3º e 142 do CTN.

Ressalta que a autuação gerou valores superiores ao devido, cujas notificações não descrevem como deveriam as legislações aplicáveis quanto ao débito, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando em novo cerceamento de defesa.

Destaca que a Decisão recorrida não levou em consideração, nas razões de decidir, a eficácia dos princípios constitucionais, quanto aos erros existentes onde avultam o direito ao contraditório e ampla defesa, no âmbito do devido processo legal. E, de forma arbitrária, quis transferir ônus financeiro para empresa de valores que não lhe cabia. Diante de tais considerações, cita diversas decisões do CONSEF relativas a nulidades declaradas em função da inobservância do devido processo legal, por falta de elementos suficientes para determinar a infração.

Sob o título de “IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS”, o apelante diz que a Decisão da JJF declarou que o valor a ser arbitrado para pagamento seria de R\$ 31.533,00. No entanto, conforme demonstrativo de cálculos, o valor não corresponde, do que diz apresentar planilha de cálculo com valor estimado em R\$ 31.353,52.

Assim, por consequência das divergências de valores a todo o momento, diz que tem vivenciado um verdadeiro desalinho com a realidade fática da autuação, do que ressalta a nulidade do Auto de Infração.

Aduz que as operações praticadas pela autuada não demonstram ilegalidades, pois, como explicitado na impugnação, a operação é legal e legítima, encontrando-se amparada no ponto de vista constitucional.

Diz que a nulidade do Auto de Infração é arguida em face de existência destes elementos que encampam dúvidas sobre a sua certeza, cujo lançamento do crédito tributário não pode haver vícios na constituição, pois, se verifica uma incongruência entre a conduta fática apurada pelo fiscal e o enquadramento legal formalizado, não restando outra solução senão a improcedência do Auto de Infração, visto grave defeito na sua fundamentação, em violação direta ao art. 142 do CTN, devendo ser impugnado o cálculo, sob pena de afrontar ao princípio da legalidade.

Em seguida, questiona a aplicação de multa sobre valor da operação visto que houve reconhecimento de redução de valores pela revisão feita pelo contribuinte, que agiu de boa fé e que não prejudicou ao Erário Estadual, do que invoca o art. 158 do RPAF e diz que tal equívoco só ocorreu pela falta de conhecimento a legislação do ICMS, inerente as obrigações acessórias. Registra, ainda, que a multa de 60% representa demasiadamente elevada para a infração cometida de simples descumprimento de obrigação acessória.

Sustenta que, no caso, a penalidade arbitrada passa longe do proporcional ou razoável, caracterizando confiscatória, em afronta direta às garantias constitucionais do contribuinte. Cita precedentes do STF e concluiu ser facultado ao julgador, diante do fato concreto, o poder de reduzir a multa excessiva aplicada.

Por fim, requer o provimento do Recurso Voluntário e, em consequência, a reforma da Decisão recorrida para declarar a improcedência do Auto de Infração, tendo em vista as flagrantes ilegalidades.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância, quanto ao Auto de Infração em epígrafe, pelo qual se exige o débito no valor histórico de R\$ 46.715,67, referente a oito infrações, tendo a Decisão recorrida julgado Procedente em Parte no valor de R\$ 33.109,30, dos quais o contribuinte havia reconhecido e parcelado R\$ 32.879,53, consoante extrato às fls. 103 e 104 dos autos.

Contudo, em que pese o reconhecimento e parcelamento de quase totalidade do valor julgado pela JJF, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário arguindo nulidade do Auto de Infração por ter o seu valor original reduzido, em decorrência das alegações insistas na defesa apresentada, as quais foram acolhidas em boa parte quando da informação fiscal do autuante, de cujo resultado o contribuinte foi intimado a se pronunciar, mantendo-se silente.

Sustenta o recorrente que cabe à fiscalização proceder ao lançamento de forma correta e que reflete a realidade da autuação fática do contribuinte, sob pena de violar os princípios da ampla defesa, contraditório e segurança jurídica, além dos artigos 3º e 142 do CTN.

Inicialmente, há de salientar que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, estando todas as exações lastradas em documentos e demonstrativos sintéticos e

analíticos, ínsitos às fls. 17 a 48 dos autos, os quais constam também em mídia eletrônica, cujos arquivos foram entregues ao autuado via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), consoante provam os documentos às fls. 51 dos autos.

Da análise das razões recursais, verifica-se que se restringem a tecer considerações genéricas em função da inobservância do devido processo legal, por ter o valor originalmente exigido no Auto de Infração sido reduzido, em decorrência de boa parte das alegações de defesa ter sido acolhida pelo autuante, cujas adequações foram aceitas na Decisão recorrida.

É válido registrar que os valores remanescentes das referidas infrações decorreram do acolhimento das alegações de defesa pelo autuante, quando da sua informação fiscal, de cujo resultado fora intimado o contribuinte para se manifestar (fls. 97/98), tendo o mesmo se mantido silente.

Portanto, verifica-se, à exaustão, a busca da verdade material, intrínseco ao processo administrativo fiscal, eis que, quando devidamente apresentadas razões de impugnação e provas documentais, foram devidamente considerados e acolhidos pelo preposto fiscal, assim como oferecido ao contribuinte a oportunidade de se manifestar sobre tal depuração, em cujo momento não trouxe aos autos qualquer fato novo, apenas manteve-se inerte.

Assim procedendo, o recorrente não demonstrou a existência de qualquer falha naquele momento em que foi intimado a se manifestar sobre os valores remanescentes apurados quando da informação fiscal, repise-se, decorrentes dos acolhimentos das suas próprias razões de defesa.

E pior, no seu Recurso Voluntário, igualmente, não apresenta qualquer fato novo ou prova documental que venha a desconstituir ou reformar os valores consignados no Acórdão da JJF, limitando-se a tecer considerações genéricas e contraditórias, eis que pretende a nulidade do Auto de Infração do qual já reconheceu e parcelou quase seu valor integral, nos termos consignados na Decisão recorrida, visto que:

INFRAÇÃO	Vlr. JJF	Vlr. Parcelado
1	215,66	215,66
2	100,89	100,89
3	512,63	512,63
4	5.862,79	5.850,90
5	179,48	179,48
6	665,06	447,93
7	23.996,49	23.996,49
8	1.576,30	1.576,30
TOTAIS:	33.109,30	32.880,28

Portanto, em respeito ao princípio da verdade material, o valor remanescente consignado na Decisão recorrida, em razão do acolhimento das próprias alegações de defesa, não facilita ao recorrente arguir a nulidade do lançamento fiscal, muito menos sob o pretexto de cerceamento ao direito de defesa ou de violar os princípios da ampla defesa, contraditório e segurança jurídica.

Em relação à impugnação aos cálculos da Decisão recorrida, também objeto da peça recursal, no sentido de que não seria de R\$ 31.533,00 e sim R\$ 31.353,52, do que diz apresentar planilha de cálculo, verifica-se que inexiste a aludida planilha e que o valor do imposto de R\$ 31.533,00, consignado na Resolução do Acórdão da JJF, encontra-se correto, o qual acrescentado da penalidade por descumprimento de obrigação acessória de R\$ 1.576,30, perfaz o montante de R\$ 33.109,30.

Por fim, nos termos do art. 125, III do COTEB (Lei nº 3.956/81), falece competência ao CONSEF a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. Em consequência, impossibilitados da análise para exclusão ou redução de multa, como também do caráter confiscatório das penalidades, as quais são previstas em lei.

Portanto, concluo que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais e que as alegações recursais não trazem qualquer fato novo capaz de modificar a Decisão recorrida, a qual

se encontra devidamente fundamentada, sendo naquela oportunidade apreciadas todas as alegações de defesa, em respeito aos princípios do contraditório e da verdade material, razão para rejeitar a nulidade arguida e a improcedência do Auto de Infração, diante da inexistência de alegações de mérito e, especialmente, dos valores reconhecidos e parcelados pelo sujeito passivo.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298628.0019/20-9, lavrado contra **N&E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 31.530,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “b” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 1.576,30**, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo homologar os valores recolhidos, mediante Parcelamento de Débito nº 1791820-0.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS